



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07666/19

JURISDICIONADO:	Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo.
ASSUNTO:	Denúncia: Irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2019.
DENUNCIANTE:	VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
DENUNCIADO:	André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (atual gestor) Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (ex-gestor).
DECISÃO:	Declaração da perda do objeto da decisão cautelar proferida nos autos. Conhecimento e procedência da denúncia. Recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01354/20

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de denúncia apresentada por VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., na qual aponta irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, objetivando a aquisição de camisas para serem utilizadas em campanha de imunização de 2019.

No relatório inicial, a Auditoria às fls. 22/28, conclui pela suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão nº 11/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, por entender comprovada a ilegalidade da cláusula editalícia 9.2.1 (certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 30 dias, contados da data prevista para o recebimento dos envelopes e declaração do foro de sua sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falência e concordata).

Em seguida foi emitida cautelar – Decisão Singular DS2-TC 00026/19 (fls. 29/36), assim resumida:

DETERMINAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão nº 11/2019, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as seguintes medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a regular observância do ordenamento jurídico pátrio: a) anular a sessão de propostas realizada em 05 de abril de 2019 e dos atos decorrentes; b) adequar a cláusula editalícia 9.2.1 aos estritos termos dispostos no art. 31, II da Lei 8.666; c) republicar, de forma ampla, o instrumento convocatório, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02; d) conceder novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02; e) aguardar levantamento da suspensão cautelar por esta Corte de Contas; f) realizar novas etapas de classificação, julgamento e habilitação. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

O atual Secretário de Saúde da Cabedelo e gestor do FMS, o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, veio aos autos por meio do Doc. nº 51320/19, alegando que após a decisão cautelar houve a citação do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, então Secretário de Saúde à época da abertura do certame. Informou que desde 13/05/2019 assumiu a Pasta da Saúde e requereu sua citação, a fim de apresentar os esclarecimentos.

Citado, o referido gestor apresentou documentação às fls. 68/79, informando a finalização do processo e a execução do contrato e solicitando o arquivamento dos autos.

Por ocasião da análise de análise de defesa (fls. 88/93), a Auditoria concluiu nestes termos:

"Pelo exposto entende-se que houve descumprimento da Decisão Singular DS2-TC 00026/2019 do TCE-PB ao tempo que sugere:

- Assinação de prazo para que a autoridade competente anule o Pregão Presencial nº 011/2019, na forma do art. 49, caput, e o contrato nº 00115/2019 decorrente, em razão do disposto no art. 49, § 2º, ambos da Lei 8666/93.*
- Aplicação de multa com fundamento no Art. 56. Inciso I, II e VIII da LOTCE/PB;*
- Vinculação da presente denúncia ao Documento TC nº 21982/19 por trata-se da documentação específica, referente ao Pregão Presencial nº 00011/2019, encaminhado em obediência à RN TC 09/2016".*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer 01719/2019 posicionou-se pela perda do objeto da decisão cautelar proferida nos autos e ratificou o seu entendimento pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

conhecimento e procedência da Denúncia; b) encaminhamento de determinação ao FMS e à Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo, sob pena da aplicação de multa ao atual gestor em caso de descumprimento, no sentido de: suspender qualquer procedimento de pagamento – decorrente do Contrato nº 00115/2019, que ultrapasse o valor de R\$ 12.183,00 (R\$ 21.669,00 – R\$ 9.486,00), correspondente à diferença entre a quantia já liquidada e o montante já pago e abster-se, sob qualquer hipótese, de prorrogar o mencionado contrato; c) recomendação ao gestor, para que evite que a situação de irregularidade constatada nos autos venha a se repetir nos próximos certames; d) aplicação de multa (art. 56, II, da LOTCE/PB) ao ex-gestor – Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, em função da mácula identificada no edital do certame e originada em sua gestão, mas não esclarecida quando lhe foi oportunizado o contraditório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, analisando os autos, constatou os seguintes fatos: (a) conforme Ata do Pregão Presencial nº 00011/2019, fls. 69, não consta que a empresa denunciante tenha inscrito no certame e nenhuma das empresas participantes foi desabilitada por problema na documentação; (b) a Decisão Singular DS2-TC 00026/19, determinando ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira para tomada de providências, foi publicada em 30 de maio de 2019; no entanto, o Sr. Murilo já havia sido exonerado do cargo de gestor do FMS em 13/05/2019, provavelmente em decorrência da posse do novo prefeito do Município de Cabedelo; e (c) do empenho previsto, no valor de R\$ 54.200,00, houve um estorno de R\$ 21.278,00, sendo efetivamente empenhado a quantia de R\$ 32.922,00, sendo pago R\$ 31.899,00.

Com essas informações, o Relator acompanha o Parquet apenas no tocante à perda do objeto da decisão cautelar proferida nos autos, haja vista o término da vigência contratual (31.12.2019), com conhecimento e procedência da Denúncia e recomendação ao atual gestor para que evite que a situação de irregularidade constatada nos autos venha a se repetir nos próximos certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07666/19, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em:

- 1. Declarar a perda do objeto da decisão cautelar proferida nos autos;***
- 2. Conhecer e julgar procedente a Denúncia; e***
- 3. Recomendação ao gestor, para que evite que a situação de irregularidade constatada nos autos venha a se repetir nos próximos certames.***

*Publique-se e intime-se.
2ª Câmara do TCE/PB – Sessão remota.
João Pessoa, 14 de julho 2020.*

MCS

Assinado 15 de Julho de 2020 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Julho de 2020 às 13:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:56



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO